



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1829212 - SP (2019/0224026-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LAW KIN CHONG (PRESO)
AGRAVANTE : HWU SU CHIU LAW
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
JULIANA NANCY MARCIANO - SP360723
CLARA MOURA MASIERO - SP414831
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FRANCISCO SUMIO HAMATSU
ADVOGADO : EDSON RUBENS POLILLO - SP053629

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. NULIDADE PARCIAL DAS PROVAS. ADITAMENTO À DENÚNCIA. FATOS NÃO INCLUÍDOS NA DENÚNCIA ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. AFRONTA AO ART. 129, INCISO I, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DO TEMA PERANTE A INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE A CORTE A *QUO* PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO.

1. A tese de que a remessa *ex officio* contra as decisões concessivas de *habeas corpus* não foi recepcionada evidencia matéria de natureza constitucional. Com efeito, não cabe ao "Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, proceder à eventual interpretação constitucional, na forma de verdadeiro controle de constitucionalidade, da *quaestio juris* sob exame à luz do dispositivo constitucional mencionado, sob pena de usurpar a competência do col. Supremo Tribunal Federal. *Precedentes*" (EDcl no RHC n. 164.616/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. Ainda quanto a esse tema, o argumento de que o reexame necessário ofende o sistema acusatório se revela deficiente, visto que os dispositivos invocados não contêm comando normativo suficiente para embasar a tese recursal e reformar os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual mister é a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

3. Apesar do parcial acolhimento do recurso especial na decisão agravada, não procede o pedido de restabelecimento da sentença, devendo os autos

retornarem à Corte regional, a fim de que prossiga no julgamento do mérito da remessa necessária, já que não se proferiu juízo de valor no tocante à justa causa para a ação penal quanto aos delitos dos arts. 273, § 1º, c/c os §§ 1º-A e 1º-B, inciso III, do CP, e 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/1998.

4. Declarada a nulidade de parte do material arrecadado na busca e apreensão, por ter sido realizada fora do prazo mencionado no respectivo mandado, faculta-se ao Ministério Público apresentar o aditamento à denúncia, a fim de indicar os demais fatos e as provas que remanescem no tocante ao crime de descaminho, evitando a quebra dos princípios da correlação e da ampla defesa. Ainda que alguns elementos indiciários não tenham servido de substrato para a exordial acusatória, diante da presença de outros indícios supostamente mais contundentes, é possível que essa omissão seja sanada no aditamento, notadamente diante da complexidade do caso e do volume expressivo de mercadorias apreendidas na investigação (correspondente a cerca de 800 volumes de apensos), conforme os arts. 384 e 569 do CPP.

5. Sobre os fatos não incluídos na denúncia originária, vale mencionar que o "*Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em virtude dos princípios da indisponibilidade e da indivisibilidade da ação penal pública incondicionada, considera-se inadmissível o arquivamento implícito, podendo o Ministério Público, até a prolação da sentença condenatória, aditar a denúncia para fazer incluir fatos novos na inicial acusatória. Precedentes*" (REsp 1637447/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018)" (AgRg no AREsp n. 1.816.302/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1829212 - SP (2019/0224026-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LAW KIN CHONG (PRESO)
AGRAVANTE : HWU SU CHIU LAW
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
JULIANA NANCY MARCIANO - SP360723
CLARA MOURA MASIERO - SP414831
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FRANCISCO SUMIO HAMATSU
ADVOGADO : EDSON RUBENS POLILLO - SP053629

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. NULIDADE PARCIAL DAS PROVAS. ADITAMENTO À DENÚNCIA. FATOS NÃO INCLUÍDOS NA DENÚNCIA ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. AFRONTA AO ART. 129, INCISO I, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DO TEMA PERANTE A INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE A CORTE A QUO PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO.

1. A tese de que a remessa *ex officio* contra as decisões concessivas de *habeas corpus* não foi recepcionada evidencia matéria de natureza constitucional. Com efeito, não cabe ao "*Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, proceder à eventual interpretação constitucional, na forma de verdadeiro controle de constitucionalidade, da quaestio juris sob exame à luz do dispositivo constitucional mencionado, sob pena de usurpar a competência do col. Supremo Tribunal Federal. Precedentes*" (EDcl no RHC n. 164.616/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. Ainda quanto a esse tema, o argumento de que o reexame necessário ofende o sistema acusatório se revela deficiente, visto que os dispositivos invocados não contêm comando normativo suficiente para embasar a tese recursal e reformar os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual mister é a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

3. Apesar do parcial acolhimento do recurso especial na decisão agravada, não procede o pedido de restabelecimento da sentença, devendo os autos retornarem à Corte regional, a fim de que prossiga no julgamento do mérito da remessa necessária, já que não se proferiu juízo de valor no tocante à justa causa para a ação penal quanto aos delitos dos arts. 273, § 1º, c/c os §§ 1º-A e 1º-B, inciso III, do CP, e 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/1998.

4. Declarada a nulidade de parte do material arrecadado na busca e apreensão, por ter sido realizada fora do prazo mencionado no respectivo mandado, faculta-se ao Ministério Público apresentar o aditamento à denúncia, a fim de indicar os demais fatos e as provas que remanescem no tocante ao crime de descaminho, evitando a quebra dos princípios da correlação e da ampla defesa. Ainda que alguns elementos indiciários não tenham servido de substrato para a exordial acusatória, diante da presença de outros indícios supostamente mais contundentes, é possível que essa omissão seja sanada no aditamento, notadamente diante da complexidade do caso e do volume expressivo de mercadorias apreendidas na investigação (correspondente a cerca de 800 volumes de apensos), conforme os arts. 384 e 569 do CPP.

5. Sobre os fatos não incluídos na denúncia originária, vale mencionar que o *"Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em virtude dos princípios da indisponibilidade e da indivisibilidade da ação penal pública incondicionada, considera-se inadmissível o arquivamento implícito, podendo o Ministério Público, até a prolação da sentença condenatória, aditar a denúncia para fazer incluir fatos novos na inicial acusatória. Precedentes"* (REsp 1637447/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018)" (AgRg no AREsp n. 1.816.302/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LAW KIN CHONG e HWU SU CHIU LAW contra a decisão em que conheci parcialmente do recuso especial e, nessa extensão, dei-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso *ex officio*.

Consta dos autos que os agravantes foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 288, 334, § 1º, alínea c, 273, § 1º, c/c os §§ 1º-A e 1º-B, inciso III, todos do CP; art. 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/1998; e art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986.

No dia 28/7/2010 foi proferida decisão anulando as provas obtidas por meio

de busca e apreensão realizadas após a vigência do prazo constante no mandado.

Posteriormente, foi rejeitado o aditamento à denúncia quanto ao crime de descaminho; reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativa aos arts. 288 e 334 do CP; concedido *habeas corpus*, de ofício, a fim de trancar a ação penal por ausência de justa causa pertinente aos delitos do art. 273, § 1º, c/c os §§ 1º-A e 1º-B, inciso III, do CP e do art. 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/1998; sendo determinado, por fim, que o crime de evasão de divisas fosse processado nos autos do IP n. 2003.61.81.007717-8.

O recurso em sentido estrito do Ministério Público foi provido para receber o aditamento à inicial, e o reexame necessário (art. 574, inciso I, do CPP) foi provido para anular a sentença quanto ao trancamento da ação penal, nos termos da ementa de e-STJ fls. 9.954/9.955:

PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. FATOS JÁ CONHECIDOS. POSSIBILIDADE. ADITAMENTO RECEBIDO.

1. Embora seja denominado recurso ex officio, o reexame necessário é, em realidade, um requisito imposto pelo legislador para o aperfeiçoamento do trânsito em julgado de sentença no âmbito penal. Portanto, a sua admissão não implica violação ao art. 129, I, da Constituição Federal ou mesmo ao art. 257, I, do Código de Processo Penal, que preveem o Ministério Público como titular exclusivo da iniciativa da ação penal pública.

2. A despeito de o § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal autorizar a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus por juízes e tribunais, não se pode olvidar a previsão do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal, de que a competência do juízo cessa sempre que a violência ou coação for originária de autoridade judiciária igual ou de superior jurisdição.

3. Tendo sido a denúncia recebida e a ação penal já em curso, qualquer constrangimento ilegal decorre do próprio Juízo que, assim, não detém competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo.

4. Os arts. 384 e 569, ambos do Código de Processo Penal, autorizam ao órgão acusador aditar a denúncia nos casos em que surgirem novos fatos no decorrer da instrução criminal, bem como para solucionar eventuais omissões até a prolação da sentença, observados os princípios da ampla defesa e contraditório.

5. Desconsiderar provas não apontadas na denúncia originária, porém já disponíveis ao MPF, por não se tratarem de fato equivale ao denominado arquivamento implícito, o que não é admitido em ação penal pública incondicionada, pois imprescindível a expressa manifestação ministerial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. Não é razoável obstar à acusação o exercício da ação penal, em virtude de ter elegido, dentre as diversas provas obtidas pela investigação policial, aquelas que entendeu que melhor comprovariam a prática delitiva, e, posteriormente, foram decretadas ilícitas. Se produzidos outros elementos probatórios que demonstrem suficientemente a materialidade delitiva, bem como não foram angariados de forma ilícita, não se apresenta qualquer óbice para sua adição à denúncia.

7. Eventual ausência de diligência por parte do MPF pode ter como consequência o decurso do prazo prescricional ou ainda eventual

insuficiência de provas com a consequente absolvição dos réus, porém, não é suficiente para rejeição de aditamento à denúncia.

8. Recurso em sentido estrito e reexame necessário providos.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 257, inciso I; 395, inciso III; 581, inciso X; 647; 648, inciso I; 650, § 1º; e 654, § 2º, todos do CPP.

Sustentou que o recurso *ex officio* contra a decisão concessiva de *habeas corpus* é incompatível com o sistema acusatório.

Acrescentou ser cabível apenas o recurso em sentido estrito contra essa decisão, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Defendeu a possibilidade de o Magistrado singular conceder *habeas corpus*, de ofício, se verificado o constrangimento ilegal consistente na ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Relatou que, *"em que pese o entendimento da Colenda Turma, a decisão deve ser reformada, pois, diferente do que entendera, o Ato coator foi decorrente da atuação da Polícia Federal, na execução ilícita de busca e apreensão fora do prazo, cujas provas decorrentes foram declaradas ilícitas pela magistrada federal após o recebimento da denúncia, tornando a ação penal carente de justa causa por ato anterior ao recebimento, ainda que reconhecido de forma superveniente"* (e-STJ fl. 10.005).

Esclareceu que *"o início desta ação penal ocorreu anteriormente à reforma do Código de Processo Penal de 2008, de modo que a defesa não se manifestou após o oferecimento da denúncia, para alertar o juízo quanto às ilicitudes e pedir a rejeição da denúncia, nos termos do agora presente artigo 395, do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 10.007).

Pediu o restabelecimento da decisão que rejeitou o aditamento à denúncia, argumentando negativa de vigência aos arts. 384 e 569 do CPP. Aduziu que a situação dos autos não permite o aditamento, já que não houve a descrição de fato novo pela acusação. Mencionou que, *"sem qualquer fato genuinamente novo, o Ministério Público Federal, ciente de não haver prova válida nos autos, pretendeu a inclusão de provas, já anteriormente conhecidas pela acusação, na tentativa de sustentar o procedimento criminal contra os Recorrentes [...] as provas apresentadas pelo Ministério Público Federal no aditamento não foram anteriormente utilizadas por mero ato discricionário da própria acusação, pois já estavam inteiramente à sua disposição"* (e-STJ fls. 10.018/10.019).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (e-STJ fls. 10.181/10.213).

Às e-STJ fls. 10.217/10.232, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dei-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso *ex officio*.

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que a consequência lógica do parcial provimento do recurso especial – que reconheceu a possibilidade de concessão de *habeas corpus*, de ofício, para trancar a ação penal – deve ser o restabelecimento da sentença e a cassação do acórdão proferido pela Corte regional.

No mais, reitera as razões do apelo nobre, destacando a impossibilidade de o aditamento incluir fatos que já eram de conhecimento da acusação e que não foram incluídos na denúncia originária.

Reafirma que o recurso *ex officio* não foi recepcionado pela Constituição Federal e ofende o sistema acusatório, destacando que não se aplica o óbice da Súmula n. 284/STF.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese a argumentação do agravante, não há razões para alteração da decisão agravada.

Alega a defesa que o recurso *ex officio* não foi recepcionado pela Constituição Federal, além de ofender o sistema acusatório.

Na situação dos autos, o Juiz de primeiro grau concedeu *habeas corpus*, de ofício, para trancar a ação penal que apurava os crimes do art. 273, § 1º, c/c os §§ 1º-A e 1º-B, inciso III, do CP e do art. 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/1998, apontando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 9.779/9.788):

3. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL

A presente ação penal encontra-se sob a seguinte situação: há uma denúncia recebida por decisão válida, e ao mesmo tempo há uma decisão transitada em julgado que declarou a nulidade da maior parte das provas.

Não se pode ignorar que a nulidade das provas impactou severamente a denúncia de fls. 02/30, criando uma verdadeira lacuna entre os fatos e a imputação penal.

A inutilização das provas obtidas após 3 de dezembro de 2004 pelas

diligências de busca e apreensão esvaziou completamente o lastro da denúncia. Prosseguir com os autos do modo em que os mesmos se encontram configuraria um verdadeiro constrangimento ilegal aos réus, diante da ausência de justa causa.

Com o reconhecimento da prescrição parcial dos fatos, restaram as imputações relativas aos crimes de "lavagem" de dinheiro e contra a saúde pública.

No tocante ao crime previsto no art. 273, § 1.º, c. c. os §§1.º-A e 1.º-B, III, do Código Penal, o principal elemento de prova em que a denúncia se escora é o laudo de exame merceológico de fls. 95/116, do apenso XXXI, volume 01, onde os peritos constataram a existência de mercadorias com prazo de validade vencido. Entretanto, o referido laudo foi elaborado com base em produtos arrecadados após o período de vigência dos mandados, em 11/02/2005.

A materialidade do delito em tela somente se perfaz com a constatação de que o produto comercializado foi falsificado, corrompido ou adulterado. Retirando dos autos a prova da apreensão das mercadorias, por consequência lógica, torna-se impossível a constatação da fraude.

Carece de justa causa, portanto, o prosseguimento da ação penal quanto ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Tal entrave também se estende à persecução dos fatos relativos ao crime de "lavagem" de dinheiro (art.1.º, V e VII, da Lei n.º 9.613/98).

Os crimes antecedentes aos quais se deduz o ganho ilícito de capitais consistem exatamente naqueles em que a materialidade delitiva foi esvaziada. Depreende-se da denúncia que os ativos ilícitos, que posteriormente foram branqueados, eram derivados da atividade econômica relacionada ao descaminho e da comercialização de produtos que colocavam em risco a saúde pública. A "lavagem" de ativos se perfazia por intermédio das empresas de BDN e ELEMIS, ambas constituídas em nome de "laranjas".

[...]

Conforme já consignado alhures, os crimes antecedentes, assim aqueles praticados considerados, tanto o de contra a saúde pública descaminho como – por meio de organização criminosa, encontram-se sem lastro probatório.

O crime de descaminho, sob a perspectiva do delito de "lavagem" de dinheiro, foi amparada unicamente na apreensão de mercadorias, cuja formalização se deu apenas em 11/02/2005. Confira-se trecho pertinente da denúncia:

[...]

Digno de nota, aliás, que o próprio Ministério Público Federal, por ocasião do oferecimento de aditamento, reconheceu que a narrativa concernente ao crime de descaminho não deve mais prosperar, tendo em vista que foram consideradas apenas as provas atingidas pela ilicitude.

A desconstituição das provas referentes aos crimes antecedentes equivale dizer que os mesmos são inexistentes, inviabilizando desta forma a punição pelo branqueamento de capitais.

Cumprе ressaltar que o crime de lavagem de dinheiro é um delito de acessoriedade limitada, na medida em que seu objeto material deve necessariamente ter se originado de uma infração penal anteriormente praticada. Em outras palavras, a existência de crime antecedente é condição objetiva de procedibilidade para uma persecução criminal quanto ao crime de "lavagem" de dinheiro. Ao talante temático, transcrevo a lição do

professor Renato Brasileiro de Lima:

[...]

A isso deve ser acrescentado também que os fatos que descrevem o crime de "lavagem" de dinheiro encontram limite no circunlóquio emanado pela denúncia.

Assim, ainda que exista prova inabalada pela declaração de nulidade, não pode esta ser considerada como crime antecedente, sob a perspectiva da "lavagem" de dinheiro, se ela não foi mencionada, sequer de forma genérica, pela denúncia.

É forçoso reconhecer a ausência de justa causa para todos os crimes não fulminados pela prescrição, em face da nulidade das provas que foram consideradas pela denúncia de fls. 02/30.

Por fim, quanto ao aditamento à denúncia de fls. 4.010/4.012, verifica-se que a nulidade das provas em nada afetou os fatos ali tratados, uma vez que o acervo probatório está totalmente dissociado das diligências de busca e apreensão realizadas no bojo da operação "Capela".

Com efeito, o aludido aditamento tem apoio em elementos de prova colhidos no bojo do IPL n. 2003.61.81.007717-8 (12-418/04), cuja apuração teve início em Foz do Iguaçu/PR.

A conclusão não é outra senão pelo prosseguimento da ação penal, apenas no que diz respeito ao crime de evasão de divisas, atribuído aos réus LAW KIN CHONG, HWU SU CHIO LAW, BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA e SILVANA CRISTINA DA SILVA (fls. 4.010/4.012).

Tais fatos, contudo, deverão ser processados junto ao inquérito policial n. 2003.61.81.007717-8, evitando-se, assim, eventual tumulto ao presente feito. (Grifei.)

A sentença foi reformada pela Corte regional ao julgar o reexame necessário, conforme a motivação a seguir transcrita (e-STJ fls. 9.941/9.942):

A discussão limita-se à correção, ou não, da decisão que rejeitou o aditamento à denúncia em relação ao delito de descaminho e decretou o trancamento da ação penal, de ofício, quanto à lavagem de dinheiro e crimes contra a saúde pública.

Quanto ao reexame necessário, o juízo a quo determinou, mediante a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, o trancamento da ação penal quanto aos crimes do art. 273, § 1º, c.c. §§ 1º-A e 1º-B, III, do Código Penal e do art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998.

Cabe destacar primeiramente que, embora seja denominado recurso ex officio, o reexame necessário é, em realidade, um requisito imposto pelo legislador para o aperfeiçoamento do trânsito em julgado de sentença no âmbito penal. Portanto, a sua admissão não implica violação ao art. 129, I, da Constituição Federal ou mesmo ao art. 257, I, do Código de Processo Penal, que preveem o Ministério Público como titular exclusivo da iniciativa da ação penal pública.

A propósito, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Nem se diga que a interposição de recurso em sentido estrito pelo MPF tornaria a remessa necessária prejudicada, vez que, como já explanado, o recurso ex officio é exigência do legislador. Dessa forma, passo a apreciar o reexame necessário.

O juízo a quo concedeu habeas corpus, de ofício, para trancar a ação penal, uma vez que o laudo de exame merceológico que demonstrava a prática do delito do art. 273, § 1º c.c. §§ 1º-A e 1º-B, III, do Código Penal, tem como objeto mercadorias apreendidas após o fim da vigência do mandado de busca e apreensão. Declarada a prova como ilícita, não há nos autos outro elemento de comprovação da materialidade do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, esvaziando também a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, eis que ausente a prova de delito antecedente, portanto, não haveria justa causa para prosseguimento do presente feito.

A despeito do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal autorizar a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus por juízes e tribunais, não se pode olvidar a previsão do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal, de que a competência do juízo cessa sempre que a violência ou coação for originária de autoridade judiciária igual ou de superior jurisdição.

Tendo sido a denúncia recebida e a ação penal já em curso, qualquer constrangimento ilegal decorre do próprio juízo que, assim, não detém competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo.

Desse modo, sendo o juízo federal de primeiro grau absolutamente incompetente para a concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, contra ato supostamente coator emanado do próprio juízo, de rigor a anulação da sentença nesse ponto e o prosseguimento da ação penal quanto aos crimes do art. 273, § 1º, c.c. §§ 1º-A e 1º-B, e do art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998. (Grifei.)

Em primeiro lugar, a tese de que a remessa ex officio das decisões concessivas de *habeas corpus* (art. 574, inciso I, do CPP) não foi recepcionada pela Constituição Federal, com base no inciso I do art. 129, não pode ser apreciada por esta Casa por evidenciar matéria de natureza constitucional. Sobre o tema, rememorei não caber ao "*Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, proceder à eventual interpretação constitucional, na forma de verdadeiro controle de constitucionalidade, da quaestio juris sob exame à luz do dispositivo constitucional mencionado, sob pena de usurpar a competência do col. Supremo Tribunal Federal. Precedentes*" (EDcl no RHC n. 164.616/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Em relação ao argumento de que a remessa necessária ofende o sistema acusatório, verifiquei que o recurso especial se revela deficiente quanto à fundamentação, visto que os dispositivos invocados não contêm comando normativo suficiente para embasar a tese recursal e reformar os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual mister é a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais. Ressalte-se,*

por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente" (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023).

A hipótese em destaque é encontradiça no caso vertente, porquanto a alegação, *tout court*, de ofensa aos arts. 257, inciso I, 574, inciso I, e 581, inciso X, todos do CPP, sem a devida postulação em conjunto com o art. 3º-A do CPP, no que se refere à ofensa ao sistema acusatório, torna deficiente a fundamentação exarada no apelo nobre.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Na forma da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual ou inferior à anual nos contratos de mútuo não é permitida quando não houver expressa pactuação.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.981.159/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DISCUSSÃO EXISTENTE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM O VOTO ESCRITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO QUE NÃO ALBERGA A DISCUSSÃO JURÍDICA. SÚMULA 284/STF. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49 E 59 DO CP. VALOR DO DIA MULTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO ESPECÍFICO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. AFRONTA AO ART. 317, § 1º, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. FATOS E PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 4. OFENSA AO ART. 92, P. ÚNICO, DO CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível conhecer do recurso especial no ponto em que se indica ofensa ao art. 59 do Código Penal, o qual trata das circunstâncias judiciais que são valoradas na fixação da pena-base, ao argumento de que há divergência entre "o que efetivamente ficou decidido durante a sessão de julgamento do recurso de apelação e o que está escrito no voto condutor", haja vista a manifesta deficiência da fundamentação. Como é de conhecimento, "a indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o

impeditivo da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.715.869/SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 7/3/2018).

2. No que diz respeito à alegada violação dos arts. 49 e 59 do Código Penal, por considerar que a redução da quantidade de dias-multa implica na redução do valor do dia-multa, constato que mais uma vez o dispositivo indicado como violado não abrange a controvérsia apresentada pelos recorrentes. Oportuno assentar que o Código Penal possui dispositivo específico que disciplina a forma de fixação do valor do dia-multa. Dessarte, diante da deficiência na fundamentação, reitero que o recurso atrai, mais uma vez, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.610.254/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

De qualquer forma, esta Corte Superior já decidiu que "[o] denominado recurso de ofício previsto no art. 574 do Código de Processo Penal, por ser mero procedimento para conferir o efeito da coisa julgada, e não recurso propriamente dito, não restou revogado pela nova ordem constitucional, que confere ao ministério público a titularidade exclusiva da ação penal pública" (REsp n. 767.535/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe de 1/2/2010).

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS. REMESSA DE OFÍCIO (ART. 574, INCISO I, DO CPP). DISPOSITIVO NÃO REVOGADO PELO ART. 129, INCISO I, DA CF/88.

Na linha de precedentes do Pretório Excelso, o reexame necessário previsto no art. 574 do CPP não foi tacitamente revogado pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal, devendo o juiz de primeiro grau remeter a decisão que conceder habeas corpus à apreciação da instância superior.

Recurso provido.

(REsp n. 760.221/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2005, DJ de 27/3/2006, p. 323, grifei.)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. MODELO BRASILEIRO. CÓDIGO DE 1941. ADOÇÃO DE UMA ESTRUTURA PREDOMINANTEMENTE ACUSATÓRIA. REMANESCENTE INCLINAÇÃO INQUISITORIAL EM DISPOSITIVOS PROCESSUAIS (ARTS. 5º, II; 10, §1º; 28; 156, I E 574, SEGUNDA PARTE, CPP E ART. 13, LEI N. 9.296/1996, ART. 13). ADAPTABILIDADE À REALIDADE BRASILEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO. ART. 311 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. HIPÓTESE PARTICULAR. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 310 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PROPRIAMENTE OFICIOSA DO JUIZ. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA (REITERAÇÃO DELITIVA E PREMEDITAÇÃO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. LIMINAR CASSADA.

1. O Código de Processo Penal de 1941 adota um modelo no qual ao juiz é reservado o papel de apenas julgar, e não o de também investigar, o que, de certo modo, situou o Brasil em posição de vantagem - máxime após a Constituição de 1988 - com relação a povos de maior tradição jurídica, como a França, a Espanha e a Itália, que apenas no final do século passado se renderam a reformas tendentes a instituir uma estrutura mais acusatória a seus procedimentos penais.

2. Continuam em vigor, porém, dispositivos do CPP, como o art. 5º, II (que permite ao juiz requisitar a instauração de inquérito policial), o art. 10, § 1º (que torna a autoridade judiciária a destinatária do inquérito policial), o art. 156, I (que faculta ao juiz ordenar, de ofício, a produção antecipada de provas, mesmo durante o inquérito policial, se considerá-las "urgentes e relevantes"), bem como o art. 574, segunda parte (que determina ao juiz submeter sua decisão, mesmo sem recurso da parte, ao exame da jurisdição superior, nos casos ali indicados).

3. Também se poderiam acrescentar a esse rol de dispositivos outras situações de provável comprometimento psicológico do juiz, como o mecanismo de controle do arquivamento do inquérito policial positivado no art. 28 do CPP - ainda em vigor, dada a suspensão, pelo STF, da vigência da nova redação dada a tal preceito pela Lei n 13.964/2019 - em decorrência do qual o juiz se substitui ao órgão de acusação no exame da suficiência de elementos informativos para dar início a uma ação penal, ao ser autorizado a recusar a promoção de arquivamento das investigações. Em tal hipótese, não rara no cotidiano forense, recaem relevantes dúvidas sobre a imparcialidade do juiz que, após remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, recebe-os de volta com uma denúncia ofertada contra o investigado cujo inquérito se recusou a arquivar, mesmo com o anterior pedido do membro do Ministério Público.

4. Tais exemplos indicam que, mesmo em processo com estrutura acusatória, existem diversas situações nas quais se realizam atividades judiciais sem provocação do titular da ação penal, ou mesmo em oposição à sua manifestação, o que valida a observação de que "mais do que de sistema inquisitorial ou de sistema acusatório, com referência à legislação processual penal moderna, é mais usual falar de modelos com tendência acusatória ou de formato inquisitorial (DALIA, Andrea & FERRAIOLI, Marzia. *Manuale di Diritto Processual Penale*. 5ª ed. Milão: 2003, p. 27).

5. Em verdade, nossa praxe judiciária não tem acolhido dogmas ou princípios de maneira absoluta, pois as idiossincrasias de nosso país e do seu sistema de justiça criminal acabam por engendrar soluções sensíveis a argumentos de cunho prático. E não se há de identificar essa postura, necessariamente, como algo negativo, pois cada país precisa construir um complexo normativo que, sem desconsiderar as experiências estrangeiras, seja funcional e adaptado às características de nossa realidade.

6. Com a edição da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao art. 311 do CPP, não mais se permite ao juiz decretar a prisão preventiva do investigado ou réu, sem provocação do Ministério Público ou da autoridade policial.

7. Diversa, porém, é a situação em que o juiz converte, por força de comando legal, a prisão em flagrante em alguma(s) medida(s) cautelar(es) de natureza pessoal, inclusive a prisão preventiva, porquanto, nesta hipótese, regulada pelo art. 310 do CPP, o autuado já foi preso em flagrante delito e é trazido à presença da autoridade judiciária competente, após a lavratura de um auto de prisão em flagrante, como determina a lei processual penal, para o controle da legalidade e da necessidade da prisão, bem como da observância dos direitos do preso, especialmente o de não sofrer coação ou força abusiva pelos agentes estatais responsáveis por sua prisão e guarda.

8. Não há, em tal situação, uma atividade propriamente oficiosa do juiz,

porque, a rigor, não apenas a lei obriga o ato judicial, mas também, de um certo modo, há o encaminhamento, pela autoridade policial, do auto de prisão em flagrante para sua acurada análise, na expectativa, derivada do dispositivo legal (art. 310 do CPP), de que o juiz, após ouvir o autuado, adote uma das providências ali previstas, inclusive a de manter o flagrante preso, já agora sob o título da prisão preventiva.

9. Ainda que não seja o modelo ideal - no qual deve ser a questão cautelar decidida em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e da defesa do autuado - eventual não realização, por motivo justificado, dessa audiência no prazo legal não desautoriza a excepcional conversão da prisão em flagrante, sem prévia manifestação do órgão ministerial ou da autoridade policial, em prisão preventiva, dando-se oportunidade, em momento imediatamente posterior, ao exercício do contraditório diferido, com possível revisão do ato judicial.

10. A solução definitiva para esta dependerá, todavia, da deliberação do Supremo Tribunal Federal sobre a vigência e validade da norma positivada no art. 310, § 4º do CPP, bem como do restabelecimento completo da obrigatoriedade de realização das audiências de custódia, ainda que sob a regência da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

11. Na espécie, ao contrário do que sustenta a nobre impetrante, a decisão impugnada no writ está satisfatoriamente motivada, porquanto o magistrado, após relatar a conduta do ora paciente, destaca ter sido ele preso em flagrante outras vezes, encontrando-se, inclusive, cumprindo pena por condenação anterior; outrossim, a decisão alude ao fato de ter havido um crime particularmente grave, contra a vida, de modo premeditado, juntamente com outras pessoas, a autorizar, portanto, a cautela máxima.

12. Habeas corpus denegado, cassando-se a liminar deferida.

(HC n. 583.995/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 7/10/2020, grifei.)

Prossigo na análise do pedido de cassação do acórdão recorrido para o restabelecimento da sentença.

A decisão ora agravada deu parcial provimento ao recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 10.226/10.232):

Ofensa ao art. 395, inciso III, do CPP

De outra parte, assiste razão ao recorrente quanto à possibilidade de o Juiz de primeiro grau conceder habeas corpus de ofício para trancar a ação penal, em especial diante da constatação, de forma superveniente, de que não mais havia justa causa para o seu prosseguimento, diante da declaração de nulidade de parte das provas relativas aos crimes de descaminho e de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida no dia 24/12/2005, portanto anteriormente ao advento da Lei n. 11.719/2008, sendo determinada a citação e designada data para o interrogatório dos acusados (e-STJ fls. 3.424/3.426).

Após o interrogatório, em 28/7/2010, "foi proferida a decisão de fls. 7.960/7.976, que anulou o processo a partir do interrogatório dos acusados e reconheceu a ilicitude das provas obtidas por meio da busca e apreensão

realizada após a vigência do prazo dos mandados expedidos por este Juízo" (e-STJ fls. 9.766/9.767).

Oferecido o aditamento à denúncia, a defesa manifestou-se pelo "desentranhamento das provas ilícitas, como consequente reconhecimento da falta de justa causa quanto ao delito de 'lavagem' de dinheiro, diante da ausência de materialidade delitiva dos crimes antecedentes" (e-STJ fl. 9.770).

Assim, o magistrado verificou a mudança do espectro de provas que ensejaram o recebimento da denúncia, concluindo pela "absoluta falta de justa causa para a ação penal" (e-STJ fl. 9.788).

O entendimento da Corte regional não deve prevalecer diante dessa conjuntura, pois a atuação do Magistrado singular está respaldada pelo § 2º do art. 654 do CPP, uma vez que as condições da ação penal configuram matéria de ordem pública, podendo ser analisadas ainda que ultrapassada a fase processual de admissibilidade da denúncia, em especial diante da manifestação oportuna da defesa e do novo contexto fático-probatório que se delineava após a nulidade de determinadas provas.

Acrescento a inexistência de preclusão pro judicato, porquanto é dever do magistrado se pronunciar sobre as matérias defensivas suscitadas, como no caso.

Ilustrativamente:

[...]

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, nos termos ora delineados, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ex officio.

Assim, verificado que o exame do tema pelo Tribunal de origem esteve circunscrito à anulação da sentença, ao entendimento de que não caberia ao Juiz de primeiro grau a *"concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, contra ato supostamente coator emanado do próprio juízo"* (e-STJ fl. 9.942), então, de fato, ultrapassada essa questão, devem os autos retornar à Corte a *quo*, a fim de que prossiga no julgamento do mérito da remessa necessária, já que não se proferiu juízo de valor no tocante à justa causa para a ação penal quanto aos crimes do art. 273, § 1º, c/c os §§ 1º-A e 1º- B, inciso III, do CP e do art. 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/1998, possibilitando o necessário esgotamento perante a instância de origem.

Aditamento à denúncia

Postula a defesa o restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou o aditamento, em relação ao crime de descaminho, conforme os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 9.775/9.778):

No caso dos autos, diante da declaração de nulidade de parte das provas que sustentam a denúncia, deve o órgão acusador ajustar a peça vestibular, de modo a verificar se subsiste justa causa com relação às imputações formuladas em desfavor dos acusados. Nesta hipótese, o aditamento deve estar adstrito às provas não fulminadas pela ilicitude e que foram expressamente enumeradas pela denúncia original.

Diante disso, e com base nas considerações supra, passo à análise do aditamento à denúncia apresentado pelo Parquet Federal às fls. 8.447/8.467.

A partir de provas que foram colhidas dentro do período de vigência dos mandados de busca e apreensão, o Ministério Público Federal requer que a narrativa da denúncia, mormente ao crime de descaminho, seja substituída pelos seguintes termos:

[...]

*O que se verifica da narrativa supra, é que o Parquet confere uma nova redação aos fatos relacionados ao crime de descaminho, **registrando provas constantes em autos circunstanciados de busca e apreensão que não foram inicialmente amparadas pela primeira denúncia.***

Com efeito, a denúncia de fls. 02/30, no que diz respeito a esse delito, fez menção expressa ao auto de apreensão referente ao mandado n. 54/2004, cumprido na Rua do Bucolismo, 77 e 83, box T-11 e T-21, que foi formalizado apenas em 11 de fevereiro de 2005 (fls. 55/94, do apenso XXXI, Volume I) - muito além do prazo de vigência do mandado.

Conforme já consignado nesta decisão, o aditamento à denúncia não serve para fazer constar elementos que já eram de conhecimento da acusação quando do oferecimento da inicial acusatória. Ressalte-se que o Ministério Público Federal tinha plenas condições de descrever os fatos corretamente, pois tinha em mãos todo o acervo probatório resultante das diligências de busca e apreensão. Tanto é assim, que o Parquet selecionou apenas as provas resultantes da apreensão realizada nos boxes T-11 e T- 21, da Rua do Bucolismo.

Sob este prisma, não obstante o árduo trabalho - desempenhado pelo i. Procurador da República, entendo que o aditamento oferecido não é passível de recebimento, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. (Grifei)

Já a Corte regional assim decidiu (e-STJ fls. 9.942/9.945):

No tocante à rejeição ao aditamento à denúncia, o juízo a quo fundamentou a decisão no fato de o MPF ter requerido a substituição das provas apontadas na denúncia originária com outros elementos já constantes nos autos. Portanto, não se trataria de fato novo ou de correção a autorizar o aditamento à denúncia nos termos da legislação pertinente.

Da leitura dos dispositivos atinentes ao aditamento da denúncia, isto é, os arts. 384 e 569, ambos do Código de Processo Penal, verifica-se que é facultado ao órgão acusador aditar a denúncia nos casos em que surgirem novos fatos no decorrer da instrução criminal, bem como solucionar eventuais omissões até a prolação da sentença, observados os princípios da ampla defesa e contraditório.

A jurisprudência, inclusive, admite a inclusão de corréus, consoante aresto que transcrevo a seguir:

[...]

O pleito de aditamento à denúncia foi feito antes da sentença, sendo oportunizado prazo aos réus para resposta ao pedido do MPF. Logo, o requerimento foi realizado em observância aos requisitos legais.

Outrossim, a despeito de o MPF não ter apontado aqueles autos de apreensão na denúncia originária e eles já estarem disponíveis no material obtido durante a investigação policial, desconsiderá-los equivale ao denominado arquivamento implícito, o que não é admitido em ação penal pública incondicionada, pois imprescindível a expressa manifestação

ministerial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

[...]

Com efeito, não seria razoável obstar à acusação o exercício da ação penal, em virtude de ter elegido, dentre as diversas provas obtidas pela investigação policial, aquelas que entendeu que melhor comprovariam a prática delitiva, e, posteriormente, foram decretadas ilícitas. Se produzidos outros elementos probatórios que demonstrem suficientemente a materialidade delitiva, bem como não foram angariados de forma ilícita, não se apresenta qualquer óbice para sua adição à denúncia.

Eventual ausência de diligência por parte do MPF pode ter como consequência o decurso do prazo prescricional ou ainda eventual insuficiência de provas com a consequente absolvição dos réus, porém, não é suficiente para rejeição de aditamento à denúncia.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário, para anular a sentença quanto ao trancamento da ação penal em relação aos crimes do art. 273, § 1º, c.c. §§ 1º-A e 1º-B, e do art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998 e DOU PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito para receber o aditamento à denúncia, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito.

Não se verifica a ilegalidade mencionada pela defesa, tendo em vista que, conforme os excertos acima transcritos, o aditamento apresentado pelo Ministério Público visou indicar os fatos e as provas remanescentes à declaração de nulidade daquelas oriundas da busca e apreensão realizada fora do prazo mencionado no respectivo mandado, alterando, assim, a narrativa fática do crime de descaminho.

Assim, o caso concreto dos autos atrai a normatividade do art. 384 do CPP, segundo o qual "*[e]ncerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente*", como corolário dos princípios da correlação e da ampla defesa.

Vale mencionar o disposto no art. 569 do CPP, que autoriza o aditamento da inicial para sanar "*[a]s omissões da denúncia [...], poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final*".

Assinala-se que a deflagração da ação penal não demanda o esgotamento da análise probatória, o que vai ocorrer posteriormente no curso da marcha processual. Dessa forma, ainda que alguns elementos indiciários não tenham servido de substrato para a exordial acusatória, diante da presença de outros indícios supostamente mais contundentes, nada impede que eles sejam posteriormente utilizados no decorrer da instrução tanto pela acusação como pela defesa, notadamente diante da complexidade do caso e do volume expressivo arrecadado na investigação (e-STJ fl. 9.767).

Ora, inalterada a imputação e a classificação dos crimes, o fato de o

Ministério Público não apontar determinadas apreensões de mercadorias, dentre os 800 volumes de apensos, como suporte para a materialidade delitiva não acarreta a sua inutilização, podendo ser posteriormente submetido ao crivo do contraditório judicial, em cognição vertical, ampla e exauriente.

Com efeito, o *"Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em virtude dos princípios da indisponibilidade e da indivisibilidade da ação penal pública incondicionada, considera-se inadmissível o arquivamento implícito, podendo o Ministério Público, até a prolação da sentença condenatória, aditar a denúncia para fazer incluir fatos novos na inicial acusatória. Precedentes" (REsp 1637447/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018)"* (AgRg no AREsp n. 1.816.302/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 1.829.212 / SP

Número Registro: 2019/0224026-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00060047620044036181 1201692004 60047620044036181 200461810060043

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAW KIN CHONG (PRESO)

RECORRENTE : HWU SU CHIU LAW

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

JULIANA NANCY MARCIANO - SP360723

CLARA MOURA MASIERO - SP414831

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVANTE : FRANCISCO SUMIO HAMATSU

ADVOGADO : EDSON RUBENS POLILLO - SP053629

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : MARCIA AFONSO GARCIA

CORRÉU : ULYSSES ZILIO

CORRÉU : NEUSA ALMEIDA DE SOUSA

CORRÉU : SILVANA CRISTINA DA SILVA

CORRÉU : VALTER APARECIDO DOS SANTOS

CORRÉU : MARIA DE OLIVEIRA

CORRÉU : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS

CORRÉU : BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA

CORRÉU : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO

CORRÉU : JOSE DA CUNHA FILHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAW KIN CHONG (PRESO)

AGRAVANTE : HWU SU CHIU LAW

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

JULIANA NANCY MARCIANO - SP360723

CLARA MOURA MASIERO - SP414831

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : FRANCISCO SUMIO HAMATSU

ADVOGADO : EDSON RUBENS POLILLO - SP053629

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025